

Sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita simples

I. Sociedade em nome coletivo:

A Sociedade em nome coletivo é uma forma de sociedade onde todos os sócios respondem de forma ilimitada e solidária pelas obrigações sociais. Isso significa que, em caso de dívidas, os bens pessoais dos sócios podem ser utilizados para quitá-las.

Vantagens:

- Uma gestão compartilhada pode levar a decisões mais equilibradas.
- Simplicidade na constituição e funcionamento.
- Garante certa proteção às quotas pessoais dos sócios, em relação a terceiros, ao restringir as possibilidades de penhora.

DESVANTAGENS:

- Responsabilidade ilimitada expõe o patrimônio pessoal dos sócios .
- Conflito entre sócios podem impactar negativamente a gestão.

CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS:

- Responsabilidade ilimitada: Os sócios tem responsabilidade ilimitada pelas dívidas da sociedade.
- A administração é realizada pelos próprios sócios, que tem poder de decisão conjunta.
- Pessoa Física: Apenas pessoas físicas podem ser sócios.
- Os sócios são solidários, ou seja, qualquer um pode ser acionado para pagar a totalidade das dívidas da sociedade.

INTEGRANTES:

Taís Alves Lemos
Maria Eduarda Silva
Caasli Emanuelle Pereira
Letícia Hellen
Davi Leite
Isadora França
Isaac Victor
Yasmin Vieira



Constituição da sociedade em nome coletivo

- A constituição deve seguir os requisitos legais; incluindo a individualização dos sócios no nome da sociedade ou a utilização de firma social conforme o art. 3. § 1. do dec. n 916, de 24 de outubro de 1890.
- Não há a presença de terceiros na administração; apenas os sócios podem gerenciar a sociedade. As responsabilidades e poderes dos sócios administradores devem estar detalhadas no contrato social.
- A sociedade em nome coletivo deve ter seu contrato social (e eventuais alterações) obrigatoriamente registrado na junta comercial (artigos 985, 967, e 1.150 do CCB) contendo os elementos descritos nos artigos 997 e 1.041 do CCB e 53 do decreto 1.800/96.
- A sociedade será dissolvida quando ocorrer (artigos 1.033 e 1.044 do CCB) o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado.

2. SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

A sociedade comandita simples é composta por dois tipos de sócios: comanditados e comanditários. Os comanditados tem responsabilidade ilimitada, enquanto os comanditários tem responsabilidade limitada ao valor de suas quotas.

VANTAGENS:

- Possibilidade de atrair investidores (sócios comanditários) que não desejam participar da gestão.
- Menor exposição do patrimônio pessoal dos sócios comanditários.
- A sociedade em comandita simples é mais fácil de ser administrada.

Desvantagens:

- Complexidade maior na estruturação e na gestão.
- Conflitos potenciais entre sócios comanditados e comanditários sobre a direção do negócio.
- Rigidez nas regras da administração.

CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS

- Comanditados: Sócios que administram a sociedade e tem responsabilidade ilimitada. Em caso de dívida da sociedade, todos os seus bens podem ser alcançados pelos credores.
- Comanditários: Sócios que investem capital, mas não participam da administração e tem responsabilidade limitada ao valor de suas quotas. Seu patrimônio pessoal não é alcançado por dívidas da sociedade.

3. QUAL ESCOLHER?

- A escolha entre a sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita simples deve ser feita com base nas necessidades específicas do negócio, no perfil dos sócios e na forma como se deseja administrar a empresa!



Constituição da sociedade em comandita simples

- Apenas os sócios comanditados podem administrar a sociedade. O nome empresarial deve incluir o nome de um ou mais sócios comanditados, sempre composto por firma social.
- O sócio comanditário tem a obrigação de contribuir com o capital social e não pode realizar atos de gestão, sua responsabilidade torna-se ilimitada para aquele ato específico.
- O comanditário pode ser constituído procurador da sociedade para negócio determinado e com poderes especiais, conforme art. 1047 § único do Código Civil.
- Em caso de falecimento de um sócio comanditário, a sociedade segue com os sucessores, se o contrato social não proibir. Se um sócio comanditado falece, os demais sócios devem nomear um administrador que pode ficar no cargo por no máximo 180 dias, período no qual devem encontrar um novo sócio comanditado, sob pena de dissolução da sociedade conforme art. 1051 § 2 do Código Civil.

4. Referências bibliográficas!



@SOCIEDADE.COLETIVA

nossa página no instagram!

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-empresarial-sociedade-em-nome-coletivo-comandita-simples-e-sociedade-cooperativa/149998630>

<https://www.contabilizei.com.br/contabilizei-responde/o-que-e-sociedade-em-comandita-simples/>

<https://ber.adv.br/blog/vantagens-e-desvantagens-dos-tipos-de-sociedade/>

<https://www.aurum.com.br/blog/sociedade-em-nome-coletivo/>

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-de-sociedades-em-direito-empresarial-parte-ii/>



Matéria: Direito Empresarial - Contratos
Mercantis

Professor: Amaury Walquer Ramos